COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 168

REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 56/21

AUTORIA: Prefeito Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 56/21 – Autoriza a municipalidade a receber área em doação, para fins de execução de trecho viário com duas pistas compreendido entre a avenida Deputado Sérgio Cardoso de Almeida até a rodovia José Fregonesi (SP 328) e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de nº 56/21, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza a municipalidade a receber área em doação, para fins de execução de trecho viário com duas pistas compreendido entre a avenida Deputado Sérgio Cardoso de Almeida até a rodovia José Fregonesi (SP 328) e dá outras providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

> *"Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo."*

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, ressalta-se que o objeto do Projeto de Lei Complementar nº 56/21 de autoria do Prefeito Municipal, autoriza a municipalidade a receber área em doação, para fins de execução de trecho viário com duas pistas compreendido entre a avenida Deputado Sérgio Cardoso de Almeida até a rodovia José Fregonesi (SP 328), se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios de acordo com o inciso I do artigo 30 da CF/88 referente à assuntos de interesse local. Competência reconhecida, portanto.

Importante consignar que a área cuja doação ora se consuma, de propriedade da Buganvile Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Café Novo Empreendimentos Imobiliários, foi objeto de ação, que tramitou no Fórum local sob número 1011843-18.2019.8.26.0506, promovida pelo Município de Ribeirão Preto, tendo a sentença de procedência sido prolatada em 23 de abril do corrente.

As rés, poderiam ter recorrido da decisão, como lhe facultava o Código de Processo Civil, mas ao invés de fazê-lo, demonstrando interesse na solução do conflito, entabulou acordo que fora levado a homologação pelas partes, conforme termo de compromisso que instrui o presente projeto.

Instado a se manifestar o Ministério Público Estadual, opinou pela homologação, o que foi feito, tendo a Meritíssima Juíza de Direito. Doutora Luísa Helena Carvalho Pita, homologado por sentença o acordo (fls. 16.838) dos autos, colocando um fim no conflito de interesse, objeto da ação judicial.

Não resta a menor dúvida de que o caminho perfilhado é o mais curto para que as partes possam chegar ao consenso e assim poder finalmente, atingir o objetivo do Município, ou seja, o interesse público, permitindo importante passo para "destravar" o bairro Jardim Olhos D`Água, com acesso pela Avenida Deputado Sérgio Cardoso de Almeida à Rodovia José Fregonesi (SP328), importante rota de acesso ao distrito de Bonfim Paulista, permitindo a aprovação de novos loteamentos, fomento a atividade da construção civil, especialmente nesta época de retomada da economia local.

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União. Essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I- legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (...)*

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

Ainda, de acordo com o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 116, são de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito e, em análise, a presente propositura não trata de assunto privativo do poder executivo.

Desta forma, vale dizer que a presente propositura visa autorizar a doação antecipada de área destinada à execução de trecho viário com duas pistas, compreendido entra a Avenida Deputado Sérgio Cardoso de Almeida até a Rodovia José Fregonesi — SP 328.

Assim, de acordo com o Termo de Compromisso firmado entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e Buganvile Empreendimentos Imobiliários Ltda e Café Novo Empreendimentos Imobiliários Ltda, além da doação da área, as obras do sistema viário ligando a Avenida Deputado Sérgio Cardoso de Almeida (no ponto localizado entre os empreendimentos Jardim Olhos d'Água II e Jardim Olhos d' Água III) a Rodovia José Fregonesi — SP 328 também serão de responsabilidade da Café Novo Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Sendo assim, a interligação viária da avenida deputado Sérgio Cardoso de Almeida, conectando o Jardim Olhos d'Água à marginal da Rodovia José Fregonesi é necessária para a melhor fluidez viária, criando, portanto, uma alternativa de acesso para a região, tendo em vista o crescente desenvolvimento e adensamento populacional das áreas. Desta forma, a interligação viária realizará uma importante consolidação do sistema viário da região.

Além disso, a execução da obra terá um impacto positivo para a região, possibilitando melhor prestação de serviços, investimentos públicos para mobilidade e urbanização e valorização dos imóveis situados no entorno.

Pelas razões descritas, bem como por todo o exposto legal há de se compreender que a propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do chefe do Executivo, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.

Isto posto, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

A matéria é pertinente à Lei Ordinária, como no caso, pelo que se extrai da leitura do artigo 35 da Lei Orgânica do Município.

Assim, ressalta-se que o Prefeito trouxe os documentos necessários os quais permitem a análise de natureza constitucional, legal e quanto à redação do projeto de lei complementar.

As disposições do Projeto não ferem cláusulas constitucionais de natureza material. A proposição tampouco merece reparos no que tange à sua juridicidade, regimentalidade e técnica; merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei Complementar de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice instransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 05 de Agosto de 2021.

PRESIDENTE
Isaac Antunes

VICE-PRESIDENTE
Renato Zucoloto

MEMBRO
Maurício Vila Abranches

MEMBRO
Brando Veiga

MEMBRO
Jean Corauci